



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LEI Nº 1157/2024

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ela sanciona a seguinte LEI MUNICIPAL:

Título I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 1º - Este Código, fundamentado no interesse local e respeitando as competências da União e do Estado do Rio de Janeiro, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, objetivando a saúde e a qualidade de vida no Município.

Artigo 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é orientada pelos seguintes princípios:

- I** - promoção do desenvolvimento sustentável;
- II** - promoção da justiça ambiental, compensando o protetor do meio ambiente e punindo aquele que o destrói ou polui;
- III** - racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IV** - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- V** - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;
- VI** - função ambiental da propriedade;
- VII** - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente ao cidadão.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Artigo 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I** - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II** - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - mitigar os efeitos das mudanças climáticas causadas pelos Gases geradores do Efeito Estufa (“**GEEs**”) no Município;

VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida e/ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII - estabelecer normas, critérios, padrões e procedimentos de tratamento e destinação adequada dos efluentes domésticos, industriais, agrícolas e hospitalares no Município, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

IX - estimular a constante redução dos níveis de poluição e emissão de GEEs;

X - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

XI - fomentar a criação de novas áreas protegidas de caráter permanente no Município;

XII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino.

Parágrafo único – O Plano Diretor deverá contemplar o zoneamento ecológico indicado no inciso XI, deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - mapeamento dos ecossistemas e nascentes do município;

II - caracterização e descrição dos serviços ambientais das florestas;

III - promoção e criação de corredores ecológicos e espaços territoriais especialmente protegidos;

IV - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

V - avaliação de impacto ambiental;

VI - licenciamento ambiental;

VII - auditoria ambiental;

VIII - monitoramento e fiscalização ambiental;

IX – Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - **SMICA**;

X - Fundo Municipal do Meio Ambiente - **FMMA**

XI - Conselho Municipal de Defesa Do Meio Ambiente – **COMDEMA**

XII - educação ambiental;

XIII - mecanismos de benefícios e incentivos, à preservação e à conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIV - Conferência Municipal do Meio Ambiente - **CMMA**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Título II

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL- SISMMADS**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA**

Artigo 5º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável- SISMMADS, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Artigo 6º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil – SMMAUDC, órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá a coordenação, o controle e a execução da Política Ambiental no Município;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – MACUCO, órgão consultivo, e de assessoramento do Poder Executivo nas questões referentes ao meio ambiente;

III- Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA tem por finalidade gerar, mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do ambiente, à prevenção de danos ambientais, à promoção da educação ambiental e demais ações que visem à promoção da justiça ambiental no Município de Macuco;

Artigo 7º - Os órgãos e entidades que compõem o **SISMMADS** atuarão, de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e Defesa Civil**.

**CAPÍTULO II
DO MARCO REGULATÓRIO**

Artigo 8º - O Marco Regulatório Ambiental do Município de Macuco é constituído, além desta Lei, das seguintes Leis, Decretos e Resoluções, bem como de outros que vierem a substituí-los:

I – Lei Municipal nº. 810, de 1 de junho de 2007, que instituiu a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil – SMMAUDC

II – Lei Municipal nº. 433, de 17 de junho de 2008, que institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Macuco – **COMDEMA**;

III – Lei 503, de 25 de fevereiro de 2010, que institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente - **FMMA**;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

IV – Lei Orgânica do Município;

V – Resolução de Produtos Perigosos, que regula o transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município;

VI – Resoluções Federais e Estaduais da Pesca, que regulam as atividades de pesca no município e relaciona as espécies, tamanhos, técnicas e períodos proibidos, bem como as multas a serem aplicadas aos infratores.

§ 1º - As Resoluções referidas neste artigo deverão ser aprovadas pelo **COMDEMA** previamente à edição pela **SMMAUDC**.

§ 2º - A **SMMAUDC** irá editar anualmente cartilha contendo o Marco Regulatório do Meio Ambiente de Macuco, divulgando-o amplamente no município.

CAPÍTULO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 9º - Fica instituída a **Conferência Municipal do Meio Ambiente - CMMA** instância primordial de participação da população na defesa e preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

Artigo 10 - A **CMMA** deverá garantir a maior representação possível dos segmentos sociais interessados, direta ou indiretamente, nos processos de promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive a comunidade estudantil.

Artigo 11 – A **CMMA** será convocada, ordinariamente, bianualmente, pelo Prefeito, através de Decreto nomeando Comissão Preparatória e estabelecendo o Temário e Regulamento.

Artigo 12 - A **CMMA** tratará sempre de questões pertinentes à Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e será a etapa municipal das Conferências Nacionais, sempre que estas forem convocadas, podendo ser convocada extraordinariamente para o fim.

Título III
DO CONTROLE AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

Artigo 13 – É de competência do Município de Macuco, através da **SMMAUDC**, o licenciamento de empreendimentos e atividades constantes do convênio de descentralização do licenciamento ambiental, firmado junto ao INEA – Instituto Estadual do Ambiente e o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – Os demais empreendimentos e atividades não constantes do convênio indicados no caput deste artigo, serão objeto de licenciamento por parte do INEA – Instituto Estadual do Ambiente e só poderão ter início com a anuência do mesmo órgão e ciência formal, através de cópiada Licença, protocolada junto à **SMMAUDC**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Artigo 14 – A SMMAUDC expedirá as seguintes licenças, conforme o Decreto Estadual nº.42.159, de 2/12/2009:

- I – Licença Municipal Prévia – **LMP**;
- II - Licença Municipal de Instalação – **LMI**;
- II - Licença Municipal de Operação – **LMO**;
- IV - Licença Municipal Prévia e de Instalação - **LMPI**;
- V - Licença Municipal de Instalação e Operação –**LMIO**;
- VI - Licença Municipal Ambiental Simplificada – **LMAS**;

Parágrafo Único – As Licenças a serem expedidas pela **SMMAUDC** deverão ter sido previamente aprovadas pelo **COMDEMA**.

Artigo 15 – A **Licença Municipal Prévia (LMP)** – Solicitada na fase inicial aprova a localização e a concepção do empreendimento/atividade, atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases, desde que a atividade esteja em conformidade com a legislação ambiental municipal de uso e ocupação do solo.

Artigo 16 – A **Licença Municipal de Instalação (LMI)** – requerida antes da implantação, autoriza a instalação do empreendimento/atividade de acordo com as especificações dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Artigo 17 – A **Licença Municipal de Operação (LMO)** – autoriza a operação da atividade/empreendimento, após a verificação do cumprimento às exigências das licenças anteriores.

Artigo 18 – A **Licença Municipal Prévia e de Instalação (LMPI)** - Para atividades/empreendimentos que não necessitem de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), nem de Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Artigo 19 – A **Licença Municipal de Instalação e Operação (LMIO)** – solicitada para a implantação de atividades/empreendimentos cuja operação tenha potencial poluidor insignificante, e para ampliações ou ajustes de atividades/empreendimentos já implantados e licenciados.

Artigo 20 – A **Licença Municipal Ambiental Simplificada (LAMS)** – solicitada para atividades da classe 2 (conforme Resolução CONEMA nº. 18/10), aprova a localização e autoriza a implantação e/ou operação, estabelecendo condições e medidas de controle ambiental.

Parágrafo Único - É de competência da SMMAUDC a edição de Resoluções complementares a esta Lei para a caracterização do projeto a ser apresentado, quando do requerimento de licenciamento.

Artigo 21 – O início de instalação, operação ou implantação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste código sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Artigo 22 – A revisão da **LMO**, **LMIO** e **LMAS** independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população para além daquilo considerado quando do licenciamento;
- II – a continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais nãoinerentes à própria atividade;
- III – ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Parágrafo Único – As atividades apontadas no inciso I são as que assim sejam definidas e consideradas pela legislação Estadual e Federal e suas normas complementares.

Artigo 23 - A renovação da **Licença Municipal de Operação (LMO)**, ou da **Licença Municipal de Instalação e Operação (LMIO)** ou da **Licença Municipal Ambiental Simplificada (LMAS)** deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental e urbanístico com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, re-localização ou encerramento da atividade.

Artigo 24 – As licenças deverão ser requeridas na **SMMAUDC**, apresentando, o interessado ou seu representante legal, toda a documentação pertinente, bem como o comprovante do depósito da Taxa de Licenciamento na conta corrente do **FMMA**, no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), a partir do qual será instaurado um **Processo Administrativo Ambiental – PAA** para análise.

Artigo 25 – A **SMMAUDC** estabelecerá, por resolução, prazos para requerimento e publicação e, prazo de validade das licenças emitidas, assim como a relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Parágrafo Único – Através de decreto do chefe do executivo municipal poderá ser fixado parâmetros, regulamentos, além de estabelecer elementos reguladores necessários a aplicação desta lei, podendo ainda, ser conferido ao secretário municipal de meio ambiente, poderes para editar resoluções que instituem indicadores que sejam aplicados pelas normas utilizadas pelos órgãos federal e estadual.

CAPITULO II **DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL**

Artigo 26 – A avaliação do impacto ambiental é um dos objetos do **EPIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental**, que possibilita a análise e interpretação dos impactos ambientais necessárias para a instrução da decisão de licenciamento de atividades com algum potencial de risco sobre o meio ambiente.

§ 1º - O **EPIA** será sempre acompanhado do **Relatório de Impacto Ambiental – RIMA**, devendo, ambos, ser apresentados à **SMMAUDC** que dará ciência ao **COMDEMA**, para apreciação e eventuais providências.

§ 2º - A **SMMAUDC** poderá solicitar a apresentação de outros projetos e documentos que sejam entendidos como relevantes, a seu critério, ou a critério do **COMDEMA**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Artigo 27 – Em empreendimentos potencialmente causadores de grandes impactos ambientais, a **SMMAUDC** poderá promover a participação de demais entidades governamentais, fora do âmbito do **SISMMADS**, mediante o encaminhamento formal da questão.

Artigo 28 – O Proponente do projeto custeará os honorários de consultores que a **SMMAUDC** necessitar para análise dos dados apresentados, se for o caso, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento.

Artigo 29 – A **SMMAUDC**, em articulação com órgãos do meio ambiente da União e do Estado do Rio de Janeiro, se for o caso, acompanhará as exigências do EPIA - RIMA para licenciamento de atividade modificadora do meio ambiente a instalar-se no município.

CAPÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 30 – A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e, quando for o caso, do seu RIMA, esclarecendo questionamentos que sejam formalizados e recolhendo, dos participantes, as críticas e sugestões apresentadas.

Parágrafo Único – Todo processo de licenciamento ambiental poderá ser objeto de realização de Audiência Pública, desde que atendidas as disposições apontadas no artigo seguinte e demais previsões contidas nesta Lei.

Artigo 31 – As Audiências Públicas poderão ser determinadas a critério da **SMMAUDC**, sendo obrigatórias, se requeridas 50 (cinquenta) pessoas, entidade civil legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, pelo **COMDEMA**, ou pelo Ministério Público.

Artigo 32 - As audiências públicas serão presididas por um membro do **COMDEMA** representante da sociedade civil, designado para este fim, devendo, ser convocados o representante legal do requerente e um componente da equipe multidisciplinar elaboradora do estudo.

Artigo 33 – Caberá à **SMMAUDC** expor de forma objetiva e imparcial o projeto, eventualmente, seu respectivo **RIMA**.

§ 1º - As discussões serão abertas aos interessados presentes e ao final de cada audiência será lavrada Ata suscinta.

§ 2º - Os documentos que estiverem assinados pelos autores e que forem entregues ao Presidente durante a Audiência serão anexados a Ata.

§ 3º - A Ata da Audiência Pública e seus anexos serão utilizados, para análise e parecer final do **COMDEMA** quanto à aprovação ou não do projeto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

CAPÍTULO IV
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Artigo 34 – A **SMMAUDC** poderá determinar aos responsáveis pela atividade modificadora do meio ambiente a realização de auditorias ambientais periódicas, estabelecendo diretrizes e prazos específicos, nos empreendimentos licenciados, no âmbito municipal.

§ 1º - O Relatório de Auditoria Ambiental será submetido à aprovação da **SMMAUDC**, que fiscalizará a implementação das medidas mitigadoras que, porventura, sejam recomendadas;

§ 2º - As auditorias serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada;

§ 3º - O Relatório de Auditoria será acessível à consulta pública.

Artigo 35 – A **SMMAUDC** poderá solicitar aos órgãos estaduais e federais do meio ambiente a realização de auditoria ambiental nos empreendimentos licenciados nos âmbitos estadual e federal, devendo, neste caso, solicitar cópia do Relatório de Auditoria Ambiental a esses órgãos, se for o caso.

CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DOS RECURSOS NATURAIS

Artigo 36 – Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais locais, fica sujeito as exigências estabelecidas pela **SMMAUDC**, a título de compensação ambiental, tais como:

- I – Recuperar o Meio Ambiente degradado;
- II – Monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;
- III – Desenvolver ações, medidas, Investimentos, ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos ambientais;
- IV – Adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do município.

Título IV
DA EDUCAÇÃO
AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DAS AÇÕES

Artigo 37 – Compete aos órgãos integrantes do **SISMMADS** promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas da Política Ambiental Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Artigo 38 – À SMMAUDC caberá:

- I - Apoiar as instituições municipais de ensino na Promoção da Educação Ambiental formal dos estudantes do Ensino Fundamental no município;
- II - Fornecer suporte técnico e conceitual aos projetos e estudos interdisciplinares daqueles que se propuserem a realizar processo de Educação Ambiental, tanto formal quanto não formal no município;
- III - Articular diversos atores sociais para o desenvolvimento das ações de Educação Ambiental no município;
- IV - Coordenar e implantar a Semana Municipal do Meio Ambiente, evento anual, em data e com programação a ser fixada pela **SMMAUDC**, a qual culminará na Conferência Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 39 – Caberá à Secretaria Municipal de Educação:

- I - Fazer constar na grade curricular do Ensino Fundamental do Município, em todas as séries, a disciplina Educação Ambiental;
- II - Apoiar a **SMMAUDC** na informação sobre assuntos relacionados ao meio ambiente à comunidade de ensino municipal; e
- III - Interagir com a **SMMAUDC** na implantação da Semana Municipal do Meio Ambiente.

Título V
DA DEFESA DO MEIO
AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA FAUNA E DA FLORA

Artigo 40 – É proibida a utilização, comércio, transporte, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como seus ninhos ou abrigos.

Artigo 41 – Não será permitida a introdução de indivíduo, animal ou vegetal, de qualquer espécie exótica, nas florestas do município, sem a prévia aprovação da **SMMAUDC**.

§ 1º - Em caso de reflorestamento comercial com espécie exótica, deverá o interessado protocolar e submeter à **SMMAUDC**, descritivo do reflorestamento, previamente a sua execução, devendo ou não a **SMMAUDC** aprovar o reflorestamento em até 30 (trinta) dias após o protocolo;

§ 2º - Em reflorestamento com fins de recomposição florestal, não será permitida a introdução de espécie exótica, sem o devido plano de manejo da espécie introduzida aprovado pela **SMMAUDC**;

§ 3º - Em caso de infração ao disposto neste artigo, o infrator estará sujeito a multa de R\$ 10,00(dez reais) por indivíduo animal ou vegetal introduzido, ficando ainda responsável pelo custeio de sua remoção;

§ 4º - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como espécie exótica, o animal ou vegetal cuja ocorrência não seja natural da mata atlântica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Artigo 42 – Fica proibido desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de peixes, mamíferos, répteis e anfíbios, ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Artigo 43 – Nas áreas instituídas ou declaradas como Áreas de Preservação Permanente ou RPPNs, são proibidos:

- I - práticas de lazer que comprometam potencialmente ou efetivamente os ecossistemas que integram a unidade;
- II - atividades extrativistas, agropecuárias e industriais;
- III - atividades que ameacem afugentar ou extinguir espécies nativas que têm seu habitat nos ecossistemas da unidade;
- IV - atividades capazes de provocar erosão, assoreamento e eutrofização;
- V - caça e pesca.

Artigo 44 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente:

- I - coberturas florestais nativas;
- II - corredores ecológicos do município;
- III - lagos e lagoas;
- IV - as encostas acentuadas acima de 45% (quarenta e cinco graus);
- V - nascentes e faixas marginais de proteção a águas superficiais, conforme legislação estadual e federal competente;
- VI - áreas que possuam exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, bem como áreas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução de animais.

Artigo 45 – Ficam proibidas, sem prévia autorização da **SMMAUDC**, atividades nas proximidades das matas residuais e nascentes que possam prejudicar os ecossistemas nelas existentes.

CAPÍTULO II **DO MAPEAMENTO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO**

Artigo 46 – É de responsabilidade da **SMMAUDC** o **Mapeamento Ecológico Municipal – MEP** que deverá conter:

- I - A área de cobertura vegetal do município, compreendendo toda a extensão territorial e delimitando e descrevendo cada tipo de vegetação;
- II - Os serviços ambientais prestados por cada floresta ou micro bacia hidrográfica;
- III - Os corredores ecológicos naturais e as áreas prioritárias para a criação de novos corredores ecológicos;
- IV - As estradas, a exata localização das nascentes, córregos, rios, lagos e demais acidentes geográficos;
- V - O Inventário Municipal de emissões de gases de efeito estufa (**GEEs**).

Parágrafo Único – O **MEP** deverá ser confeccionado a partir de coordenadas georreferenciadas com precisão adequada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Artigo 47 – Para a realização do **MEP**, a **SMMAUDC** poderá firmar convênios com órgãos públicos, universidades ou outras organizações com comprovada experiência.

§ 1º - A **SMMAUDC** criará um grupo de trabalho com o objetivo de criar um plano de ação para implantação do **MEP**.

§ 2º - O prazo para o término do **MEP** é de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da promulgação desta Lei.

CAPITULO III
DA CRIAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES

Artigo 48 – É dever de todo cidadão preservar as áreas verdes do município.

Artigo 49 – O Poder Municipal poderá fomentar, incentivar e constituir novas áreas verdes e corredores ecológicos no município para a preservação da biodiversidade e conexão de fragmentos florestais, em locais de relevante interesse ecológico.

§ 1º - Constituem-se áreas de relevante interesse ecológico, margens de rios, lagos, locais com nascentes, áreas entre dois ou mais fragmentos florestais, bem como áreas apontadas pelo **MEP**.

§ 2º - Para o disposto neste artigo, o Poder Municipal poderá lançar mão de pagamentos, indenizações e desapropriação da área verde a ser constituída.

CAPITULO IV
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E ANIMAIS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 50 – Ficam proibidos, no município, espetáculos com a utilização de animais, nos quais sejam empregados maus tratos com os mesmos.

Artigo 51 – O município promoverá para que responda, nos termos da Lei Federal de Crimes Ambientais, sem prejuízo de multas e outras sanções, qualquer pessoa que maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes, dentre outros:

- I** - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;
- II** - montar em animais que já estejam transportando a carga permitida;
- III** - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV** - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso ou mais de 6 (seis) horas sem água e alimentos apropriados;
- V** - martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;
- VI** - castigar, de qualquer modo, animais caídos com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custade castigo e sofrimentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

- VII** - castigar com rancor ou excesso qualquer animal;
- VIII** - conduzir animais em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- IX** - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros;
- X** - abandonar, em qualquer ponto, animais velhos, doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI** - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentação;
- XII** - manter animal doméstico:
- a) em local exíguo;
 - b) em local sem higiene adequada;
 - c) sem água ou sem comida;
 - d) doente, sem tratamento.
- XIII** - usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XIV** - empregar arreios que possam constranger, ferir e magoar o animal;
- XV** - praticar qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Artigo 52 – A **SMMAUDC** exigirá de proprietários de animais domésticos, cães e gatos, entre outros, em zona urbana, nos termos desta Lei, conduta adequada e observação do princípio da posse responsável de animais domésticos.

CAPÍTULO V
DA APREENSÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Artigo 53 – É proibida a permanência de animais, sem guias ou na ausência de seu proprietário ou responsável.

Artigo 54 – Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, na área urbana, serão apreendidos e recolhidos em estabelecimento indicado pela secretaria competente.

§ 1º - O Local, as condições e as penalidades do animal apreendido nos logadouros ou lugares públicos acessíveis ao público, na área urbana, serão disciplinadas por meio de Decreto.

§ 2º - Fica o poder executivo autorizar e formalizar convênio para destinação dos animais apreendidos.

CAPÍTULO VI
DA PESCA

Artigo 55 – Fica proibido pescar em desacordo com as Resoluções Federais e Estaduais da Pesca.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

CAPÍTULO VII
DA SUPRESSÃO, PODA E REPLANTIO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DE
PORTE ARBÓREO

Artigo 56 - Constitui-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, toda a **vegetação de porte arbóreo** localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

Artigo 57 – Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por **vegetação de porte arbóreo**, no território do município deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à aprovação da **SMMAUDC**.

Artigo 58 – Os projetos de eletrificação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a **vegetação de porte arbóreo** existente no local, de modo a se evitar futuras podas.

Parágrafo Único – A realização de serviços para podas de **vegetação de porte arbóreo**, por Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica ou qualquer outra pessoa física ou jurídica,

deverá ser previamente objeto de licenciamento da **SMMAUDC**, sob pena das multas instituídas nesta Lei.

Artigo 59 – Toda edificação, passagem ou arruamento urbano, deverá ter o parecer da **SMMAUDC**.

Artigo 60 – A supressão de **vegetação de porte arbóreo**, em propriedade pública ou privada, poderá ser executada, mediante aprovação da **SMMAUDC**.

§ 1º - No pedido de autorização de supressão deverá constar, necessariamente, a devida justificação para que se opere a remoção da árvore.

§ 2º - Da elaboração do laudo emitido pela **SMMAUDC**, deverão constar, obrigatoriamente, as razões técnicas para eventuais compensações ambientais, devendo estas ser proporcionais ao impacto a ser ocasionado pela respectiva supressão.

Artigo 61 – Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificação em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo, sendo sua supressão indispensável à execução da obra, o interessado deverá requerer junto à **SMMAUDC**, por escrito e justificadamente, a respectiva autorização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Parágrafo Único – As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável da **SMMAUDC**, que observará o cumprimento das obrigações legais, relativas a cada caso.

Artigo 62 – A autorização prévia da **SMMAUDC**, para o corte, supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo situada em área particular poderá ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda sobre pessoas ou propriedades;
- III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
- IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação;
- V - quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção em lotes urbanos; VI - quando tratar-se de espécie invasora com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º - A **SMMAUDC** poderá firmar termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso com proprietários ou seus representantes legais, visando medidas compensatórias a serem definidas após vistorias técnicas.

§ 2º - Caso sejam celebrados os instrumentos apontados no parágrafo anterior, deverá a **SMMAUDC** proceder a vistoria do local até 120 (cento e vinte) dias, contados da celebração do referido instrumento, o qual não tendo sido atendido, motivará a aplicação das sanções previstas nesta Lei, em especial as multas instituídas.

§ 3º - A prorrogação dos prazos que venham a ser estabelecidos nos Termos apontados no parágrafo primeiro deste artigo, ocorrerá somente com prévia aprovação que justifique a prorrogação por razões técnicas, a ser subscrito por 2 (dois) fiscais da **SMMAUDC**.

Artigo 63 – A realização de corte, supressão ou poda de **vegetação de porte arbóreo** em logradouro público, somente será permitida a:

- I - funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pela **SMMAUDC**;
- II - funcionários de empresa concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, previamente autorizados pela **SMMAUDC**, sob a supervisão e acompanhamento de um responsável técnico municipal.

Artigo 64 – A **vegetação de porte arbóreo** suprimida de logradouros públicos deverá ser substituída em um prazo a ser definido pela **SMMAUDC**, considerando-se que o período concedido para a dita reposição será computado a contar da supressão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Parágrafo Único – No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito em outro local apontado pela **SMMAUDC**.

Artigo 65 – Fica sujeito às penalidades desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da **vegetação pública de porte arbóreo**, tais como:

- I - pendurar ou afixar, por qualquer método, placas ou objetos de qualquer natureza;
- II - pintar os troncos ou galhos;
- III - destruir a folhagem ou quebrar os galhos; e
- IV - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo;

Artigo 66 – Nenhum mobiliário urbano poderá prejudicar a **vegetação pública de porte arbóreo**.

Artigo 67 – É proibido ao particular, por qualquer modo ou meio, podar, anelar, danificar, sacrificar ou promover o corte de árvores de logradouros públicos, ainda que a mesma seja de propriedade privada.

Parágrafo Único – É proibido o sacrifício do indivíduo arbóreo mesmo sendo ele de propriedade privada.

Artigo 68 – É proibido desviar águas de lavagem com substâncias nocivas à vida dos vegetais em áreas públicas ou para canteiros arborizados.

Artigo 69 – Qualquer **vegetação de porte arbóreo** poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I - por sua raridade;
- II - por sua antiguidade;
- III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - por sua condição de matriz de sementes.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento por inscrito à **SMMAUDC**, indicando a localização e enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

§ 2º - Competirá a **SMMAUDC** emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao Executivo Municipal, bem como cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.

CAPITULO VIII

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS

Artigo 70 - O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual e ao disposto neste Código.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 1º - São produtos perigosos às substâncias assim classificadas pela legislação do Ministério dos Transportes e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como substâncias com potencialidade de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme Resolução de Produtos Perigosos a ser expedida pela **SMMAUDC**.

§ 2º - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosibilidade, inflamabilidade, reatividade e/ou toxicidade.

Artigo 71 – Os veículos e equipamentos utilizados nas operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação de produtos perigosos deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Artigo 72 – O uso de vias públicas em território municipal por veículos transportadores de produtos e/ ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo **Órgão Municipal de trânsito e a SMMAUDC**, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas, os mananciais e áreas de valor ambiental.

§ 1º - As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, mediante instruções da **SMMAUDC**, levando em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no “caput” deste artigo e o fluxo de tráfego.

§ 2º - As operações de carga e descarga nas vias urbanas não poderão ser realizadas com o veículo sobre a calçada e deverão ser amplamente sinalizadas.

Artigo 73 – Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em área especialmente autorizada pela **SMMAUDC**, após deliberação do órgão Municipal de Defesa Civil.

Artigo 74 – Ao ser verificado que o veículo está trafegando em desacordo com o que determina a lei, a **SMMAUDC** deverá retê-lo imediatamente, liberando-o somente depois de sanadas as irregularidades e podendo, se necessário, determinar:

- I - Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da carga;
- II - A imediata volta do veículo até a divisa municipal;
- III - Descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;
- IV- A eliminação da periculosidade de carga ou a sua destinação final, sob a orientação do fabricante ou do importador do produto e, se for necessário, até do representante da seguradora do produto e de representantes da Defesa Civil Municipal e Estadual.

Artigo 75 – Os veículos apreendidos pela fiscalização aos dispositivos desta Lei deverão ser encaminhados a Polícia Federal ou Estadual, dependendo do local onde estejam transitando quando da constatação da infração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

CAPITULO IX
DA QUALIDADE DO AR

Artigo 76 – Os índices de emissão de poluentes para a atmosfera não poderão exceder aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e normas dos demais Órgãos Públicos e ABNT.

Artigo 77 – Fica proibida a utilização, comercialização estocagem de clorofluorcarbano no território do Município de Macuco.

Artigo 78 – Não será permitida, salvo sob expressa autorização da **SMMAUDC**, a realização de queima de material ao ar livre.

Artigo 79 – As empresas responsáveis por fontes de maior impacto na atmosfera instalarão Rede de Amostragem e Monitoramento de suas emissões de poluentes gasosos, repassando os dados à **SMMAUDC**.

Artigo 80 – O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional da **SMMAUDC**, determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar situações críticas de poluição no ar, nos casos de grave eminente risco para a sociedade ou para os recursos naturais.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência poderão ser reduzidas ou impedidas as atividades de qualquer espécie.

Artigo 81 – Os serviços de pintura por aerosol somente serão realizados em cabine de captação, com projeto aprovado pela **SMMAUDC**.

Artigo 82 – É proibida a instalação de fornos a lenha no município, à exceção de fornos domésticos, sem a aprovação de projeto específico pela **SMMAUDC**, que só permitirá seu funcionamento mediante as seguintes condições:

I - não incomodar em hipótese alguma a vizinhança com a emissão de fumaça e partículas em suspensão proveniente da queima de lenha;

II - utilização somente de lenha ecológica, certificada e comprovada junto à **SMMAUDC**, com a apresentação de notas fiscais de todas as compras realizadas.

§ 1º - A fiscalização ao que é estabelecido no caput deste artigo será feita pela **SMMAUDC**, com auxílio e colaboração, no que couber da **Fiscalização Sanitária**.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem ao disposto neste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

CAPITULO X
DOS RESÍDUOS LÍQUIDOS

Artigo 83 – A emissão de efluentes líquidos não poderá exceder os padrões estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo, pelas Resoluções e Instruções Normativas do **CONAMA**.

Artigo 84 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação do solo e dos corpos hídricos no município.

Artigo 85 – Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão ou permissão, de estações de tratamento, elevatórias e rede coletora de esgotos sanitários.

Artigo 86 – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Artigo 87 – Os resíduos sedimentáveis e líquidos que sejam potencialmente poluidores, nos termos desta Lei, bem como pela legislação federal vigente, deverão ter sua destinação para depósito devidamente licenciados para esse fim.

Parágrafo Único – A **SMMAUDC** poderá exigir a qualquer tempo o comprovante de destinação dos produtos poluidores, entendido tal comprovação como sendo a nota do transportador e do recebimento do produto pelo responsável pelo armazenamento.

CAPITULO XI
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 88 – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem prévia consulta à **SMMAUDC**.

§ 1º - O lixo domiciliar ou o dos estabelecimentos comerciais deverão ser acondicionados adequadamente e colocados para a coleta na calçada defronte à residência ou ao próprio estabelecimento, próximo do horário de passagem do veículo coletor, conforme definido pelo Poder Público, observando o seguinte:

I - O lixo domiciliar deve ser, preferencialmente, acondicionado em sacos plásticos devidamente vedados;

II - O lixo dos estabelecimentos comerciais, além do adequado acondicionamento, deve ser isento de líquidos e oleosos, cujo tratamento e disposição é responsabilidade exclusiva do proprietário;

III - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, localizados em áreas incluídas no sistema mecanizado de coleta de lixo, que produzam lixo com composição similar ao lixo domiciliar em volume igual ou maior que 100 (cem) litros, serão obrigados a acondicionarem seus resíduos em contentores de acordo com a padronização estabelecida pela **SMMAUDC**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 2º - Fica proibido o lançamento de lixo ou entulhos nas margens e interior dos corpos hídricos no município;

Artigo 89 – Compete ao gerador de resíduos poluentes ou potencialmente poluentes a responsabilidade por sua coleta, pelo seu acondicionamento, tratamento e disposição final.

Parágrafo Único – A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser aprovada pela **SMMAUDC**, estabelecendo normas, técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Artigo 90 – A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Fica proibido:

- I - A disposição de lixo em locais impróprios em áreas urbanas e rurais;
- II - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais, adubação orgânica ou em qualquer tipo de agricultura;
- IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- V - O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Artigo 91 – Poderá ser autorizada a compostagem de resíduos naturais ou lixo orgânico desde que devidamente licenciadas pela **SMMAUDC** e, atendidas as normas técnicas e disposições legais e ambientes vigentes.

Artigo 92 – Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos em seu imóvel.

Artigo 93 – Qualquer prédio multifamiliar ou comercial que vier a ser construído ou reformado, deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações da **SMMAUDC**.

Parágrafo Único – não será considerada reforma, a manutenção da pintura externa e interna dos prédios existentes.

Artigo 94 – Serão obrigatoriamente submetidos a tratamento especial, em observação à legislação vigente, tanto municipal quanto estadual e federal:

- I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II - materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Artigo 95 – O tratamento especial a que se refere o artigo anterior, em especial os apontados no inciso II, deverão também atender no que couber às resoluções, instruções normativas e outros dispositivos legais pertinentes a **Vigilância Sanitária**.

Artigo 96 – A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

Artigo 97 – O lixo proveniente de feiras livres, comercios ambulantes ou temporários, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverá ser acondicionado e colocado para coleta conforme previamente estabelecido pela **SMMAUDC**.

Artigo 98 – Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços em todo o município, ressalvados os que sejam decorrentes de licenciamento dos órgãos ambientais, Federal e Estadual.

Artigo 99 – A coleta de lixo, no município de Macuco, deverá ser efetuada preferencialmente, de forma seletiva, isto é, havendo recolhimento diferenciado dos resíduos separados pela comunidade nas próprias fontes geradoras, devendo este sistema atender a todos os bairros.

Artigo 100 – A utilização de resíduos por terceiros como matéria prima, não exclui a responsabilidade do gerador, mesmo após este sofrer transformações que os descaracterizem com tal.

Artigo 101 – Não será permitido o tratamento e disposição final no município de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município, sem a prévia consulta à **SMMAUDC**.

Artigo 102 – A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou, na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos de serviços executados, quando realizados pelo Município, em razão da eventual emergência de sua ação.

Artigo 103 – A utilização do solo como destinação final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser autorizada previamente pela **SMMAUDC** que estabelecerá normas técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Artigo 104 – Todos os óleos lubrificantes residuais e outras substâncias líquidas contaminadas por óleo lubrificantes devem ser mantidos em tambores no aguardo de comercialização com empresas credenciadas para o fim pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC e observarem ainda:

I- A comprovação da comercialização se dará por Nota Fiscal de Compra, expedida pela empresa coletora;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

II- O local de armazenagem dos tambores, ou do tanque, deverá possuir dique de contenção compatível com o volume armazenado.

Artigo 105 – Não se admite no município, sob qualquer alegação, a permanência de PCB (bifenilas policloradas) também conhecidas por ascarel, aroclor, clophen, kaneclor, piranol, nem tampouco resíduos contaminados por essa substância.

Artigo 106 – Todos os depósitos de líquidos potencialmente poluentes deverão ser protegidos por diques de contenção de volume compatível com o volume armazenado, sem esvaziamento temporário e observarem ainda, o seguinte:

- I - Não poderão conter mais de um produto com características diferentes;
- II - Serão protegidos por cobertura que impeça a precipitação de água pluvial no dique de contenção;
- III - Deverá ser realizada a contratação de apólice de seguro em favor do Município de Macuco, para cobertura dos danos causados ao meio ambiente, em casos de acidentes, voluntários ou não.

Artigo 107 – Nos Aterros, deverão ser garantidas a boa qualidade das águas superficiais infiltradas e de recarga de aquíferos, devendo essas ficarem sem contato com a massa de resíduos e o chorume por ela produzido;

§ 1º - Os afluentes líquidos que venham a ser gerados por aterros, deverão obedecer aos padrões e critérios estabelecidos pela legislação específica.

§ 2º - É obrigatório o monitoramento do percolado do Aterro e sua influencia em águas superficiais e subterrâneas, devendo os dados serem encaminhados a **SMMAUDC**, semestralmente.

§ 3º - Deverão ser enviados, juntamente com o citado no parágrafo anterior, os registros de operação do Aterro, as informações referentes a data de chegada, procedência, características qualitativas, estado físico, pré-tratamento realizado e local de disposição de cada resíduo recebido no aterro.

§ 4º - A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil – SMMAUDC** poderá exigir outros monitoramentos se houver necessidade para uma melhor análise da situação.

§ 5º - A instalação e operação de Aterros não deverão alterar a qualidade das coleções hídricas existentes no município de Macuco.

§ 6º - O Aterro deverá possuir tanto sistema de impermeabilização inferior quanto superior, quando do seu encerramento.

§ 7º - A área do Aterro deve ser isolada e controlada de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 8º - O Aterro Sanitário Municipal, em nenhuma ocasião, receberá resíduos “classe I”.

§ 9º - O descarte de produtos farmacêuticos, que se encontram com validade vencida ou fora de especificação, deverá ser previamente comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAUDC, para decisão e/ou autorização.

§ 10º - Os resíduos sólidos industriais oleosos, ou contaminados por óleo, só poderão ser disposto no Aterro sanitário Municipal se o percentual de óleo presente for inferior a 1% (um por cento) do peso total a ser descartado, observando-se as restrições de operação.

CAPITULO XII
DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 108 - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais e/ou recreativas privadas, desenvolvidas em ambientes fechados, residenciais ou não, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente de âmbito estadual e federal.

Artigo 109 – Fica proibido a emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies decorrentes de atividades privadas, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal ou estadual, bem como aqueles que possam causar incômodo à vizinhança e que perturbem o sossego público.

Artigo 110 – Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Artigo 111 – Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

CAPITULO XIII
DOSOLO

SEÇÃO I
DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Artigo 112 – Depende de prévia autorização dos Órgãos Ambientais, Federal e Estadual, com a comunicação a **SMMAUDC** do licenciamento obtido, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativas da paisagem, conforme as seguintes dimensões:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

- I - porte mínimo: acima de 100m³ (cem metros cúbicos) a 600m³ (seiscentos metros cúbicos);
- II - porte pequeno: acima de 600m³ (seiscentos metros cúbicos) a 1.700m³ (mil e setecentos metros cúbicos);
- III - porte médio: acima de 1.700m³ (mil e setecentos metros cúbicos) a 3.500m³ (três mil e quinhentos metros cúbicos);
- IV - porte grande: acima de 3.500m³ (três mil e quinhentos metros cúbicos) a 5.000m³ (cinco mil metros cúbicos);

Parágrafo Único – Quando o terreno estiver situado a menos de 50 m (cinquenta metros) de curso d'água ou nascente, a movimentação de terra deverá ser obrigatoriamente e previamente licenciada pela **SMMAUDC**.

Artigo 113 – Para quaisquer movimento de terra, deverão ser previstos mecanismo de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo Único – O aterro e desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 114 – As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembrados e demais formas que venham a caracterizar um parcelamento.

Artigo 115 – Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- I – adoção de medidas para tratamento de esgotos sanitários para lançamentos nos cursos d'água;
- II – proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;
- III – previsão de adequado destino final aos resíduos sólidos urbanos, industriais, domiciliares, de modo a não comprometer a saúde pública, o solo, o ar e os corpos d'água, sejam estes superficiais ou subterrâneos, tendo em vista a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas na área de influência.

Artigo 116 – As atividades industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão às diretrizes estabelecidas por lei, de conformidade com a finalidade de desenvolvimento econômico, social e estratégico, tendo em vista:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

- I** – aspectos ambientais na área;
- II** – os impactos significativos;
- III** – as condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no Plano Diretor
- IV** – os limites de saturação ambiental;
- V** – os efluentes gerados;
- VI** – a capacidade do corpo receptor;
- VII** – a disposição de resíduos industriais;
- VIII** – a infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único – A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de análise prévia técnica da **SMMAUDC**, observadas as restrições legais.

Artigo 117 – Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais, industriais, poderá a **SMMAUDC**, por critérios técnicos, exigir o plantio de árvores nos passeios públicos.

CAPITULO XIV **DO USO DE AGROTÓXICOS**

Artigo 118 – A utilização, o armazenamento, o comércio, o transporte e a destinação final das embalagens de produtos considerados agrotóxicos deverão observar rigorosamente a legislação vigente, em especial as resoluções do **CONAMA**.

§ 1º - Consideram-se agrotóxicos todos os biocidas, que são as misturas de substâncias químicas ou biológicas destinadas à preservação da ação danosa de seres vivos, considerados no momento nocivos ou prejudiciais:

- I** – aos setores da produção;
- II** – ao armazenamento e beneficiamento de produtos agropecuários;
- III** – ao armazenamento e beneficiamento de produtos extrativos de florestas nativas ou implantadas;
- IV** – aos ambientes doméstico, industrial, urbano e rural;
- V** – aos recursos hídricos de um modo geral.

Parágrafo Único – A **SMMAUDC** estabelecerá Programas de Controle da Circulação e dos Processos de Manipulação de Produtos Agrotóxicos, através de Resolução, inspecionando os estabelecimentos, regularmente licenciados que manipulem, nos termos deste artigo, esses produtos.

CAPÍTULO XV **DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

Artigo 119 – A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes, bem como das legislações ambientais federais e estaduais, será realizada pelos fiscais lotados na **SMMAUDC**.

Artigo 120 – No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Artigo 121 – Quando entender pertinente o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial, no exercício da ação fiscalizadora.

Artigo 122 – Consideram-se para fins desse código os seguintes conceitos:

- I – Apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia que consiste no dever-poder da SMMAUDC de assenhorar-se de objeto ou de produto resultante de fiscalização;
- II – Auto:** instrumento de assentamento que registra mediante tempo circunstanciado, os fatos que interessa ao exercício do poder da polícia;
- III – Auto de constatação:** registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento pretérito ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
- IV – Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
- V – Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- VI – Embargo:** é a suspensão da execução da obra ou implantação de empreendimento;
- VII – Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando o exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, no seu regulamento e nas normas dele decorrentes;
- VIII – Infração:** é o ato ou omissão contrária a legislação ambiental a este ou as normas dele decorrentes;
- IX – Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo o ato ou omissão de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
- X – Interdição:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade de condução de empreendimento;
- XI – Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada do próprio auto ou em edital;
- XII – Multa:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
- XIII- Notificação:** é o meio de informação ao infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- XIV – Poder da polícia:** é a prerrogativa da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no município de Macuco.

Artigo 123 – Aos fiscais da **SMMAUDC** compete:

- I** – efetuar visitas e vistorias;
- II**
- III** – verificar a ocorrência da infração;
- IV** – lavrar o Auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- V** – elaborar Relatório de Vistoria;
- VI** – exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.
- VII** – proceder à apreensão de material e conduzir o infrator quando for o caso, perante a autoridade policial para lavratura de ocorrência e flagrante delito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

VIII – interditar, mediante auto de interdição, as atividades que ponham em risco o meioambiente e/ou que não possuam licenciamento para funcionamento.

Artigo 124 – A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I** - Auto de Infração;
- II** - Auto de Apreensão;
- III** - Auto de Interdição;
- IV** - Auto de Demolição;
- V** - Auto de Intimação;
- VI** - Auto de Notificação;
- VII** - Auto de Orientação Fiscal;
- VIII** - Auto de Constatação.

§ 1º - Os Autos serão, sempre, lavrados em 3 (três) vias, sendo a primeira destinada ao autuado, a segunda ao processo administrativo e a terceira ao arquivo da SMMAUDC destinadas:

§ 2º - Todos os modelos dos talonários dos Autos de que trata este Código serão regulamentados, por meio de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, sendo certo que terão que ser obrigatoriamente numerados sequencialmente, e todo e qualquer cancelamento terá que conter, em seu verso:

- I** – os motivos ou justificativas legais para o cancelamento;
- II** – a assinatura do fiscal autuante;
- III** – a remessa das 3 (três) vias do Auto para arquivo junto à **SMMAUDC**.

Artigo 125 – Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto correspondente, deleconstatado:

- I** – o nome da pessoa física ou jurídica autuada;
- II** – o fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos,
- III** – o fundamento legal da autuação;
- IV** – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V** – nome, função e assinatura do autuante;
- VI** – prazo para apresentação da defesa e o endereço e o horário de funcionamento da repartição onde deverá ser protocolada.

§ 1º - No inciso I, quando possível, poderá constar também o nome dos responsáveis pela pessoa jurídica autuada, seus diretores e sócios, com respectivo endereço, CNPJ ou CPF, inscrição municipal e/ou estadual.

§ 2º - Quando do processamento da autuação deverá o fiscal responsável pela mesma juntar comprovação acerca da reincidência ou não do autuado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Artigo 126 – Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se, do processo, constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Artigo 127 – A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto.

Artigo 128 – O infrator tomará conhecimento do Auto das seguintes formas:

- I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou,
- II – por via postal, com prova de recebimento, ou,
- III – Por Edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único – O Edital será publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação regional.

Título VI – DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Artigo 129 – Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções previstas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei ou em outros diplomas legais municipais, estaduais e federais.

Artigo 130 – As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – multa simples;
- II – multa diária;
- III – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV – destruição ou inutilização do produto ou objeto da ação fiscalizadora;
- V – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VI – embargo da obra ou atividade;
- VII – demolição de obra;
- VIII – suspensão parcial ou total das atividades;
- IX – restrição de direitos;
- X – reparação dos danos causados.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 2º - A intimação ou notificação será aplicada pela inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I - Consumar infração ambiental;
- II - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinadas pela **SMMAUDC**;
- III - Dificultar a fiscalização da **SMMAUDC**.

§ 4º - A multa simples poderá, a critério da **SMMAUDC**, e somente até o julgamento em primeira instância pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, ser convertida em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC**, obrigatoriamente homologado pelo **COMDEMA**, sendo que:

- I - A preservação, melhoria e recuperação de que trata esse parágrafo será feita mediante apresentação de projetos técnicos de reparação;
- II - A **SMMAUDC** poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico se a reparação não o exigir;
- III - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90%(noventa por cento) do valor atualizado monetariamente;
- IV - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de reparação, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado;
- V - Os valores, apurados nos incisos III e IV, serão recolhidos no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da autuação.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, visando a reparação do dano.

§ 6º - Os valores das multas, a que se referem os parágrafos 3º, 4º e 5º, deverão ser creditados em conta específica do **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA**, através de boletos expedidos e retirados na **Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil – SMMAUDC**.

§ 7º - A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos III e IV, do “caput” deste artigo, obedecerão ao seguinte:

- I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos objeto de infração administrativa serão apreendidos e lavar-se-á os respectivos Termos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

II - os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, conforme orientação e/ou determinação dos órgãos federais e estaduais competentes:

a - serem libertados em área de soltura ou monitoramento – **ASM**, existentes no município, após verificação, mediante análise técnica fundamentada, de sua adaptação às condições de vida silvestre;

b - serem entregues aos jardins zoológicos, fundações ambientalista ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou,

c - na impossibilidade de atendimento imediato às condições previstas nas alíneas anteriores, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil – **SMMAUDC** poderá confiar os animais, até a implementação dos Termos anteriormente mencionados, a fiel depositário;

III - Os produtos ou subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como as comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - Os produtos e subprodutos, que trata o inciso anterior, não retirados pelo beneficiário, sem justificativa, no prazo estabelecido no documento de doação, serão, a critério da **SMMAUDC**, objeto de nova doação ou leilão, revertendo os recursos arrecadados para o **FMMA**, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - Os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão leiloados, sendo os valores apurados revertidos ao **FMMA**

VI - Caso os instrumentos, a que se refere o inciso anterior, tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, ou outras entidades públicas ou não, mas que tenham fins beneficentes, poderão ser doados a estas, após prévia avaliação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil – **SMMAUDC**.

VII - Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil – **SMMAUDC** e correrão às expensas do infrator;

VIII - Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração que forem apreendidos pela autoridade competente somente serão liberados mediante o pagamento da multa, ou o oferecimento da defesa ou a impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário, a critério **SMMAUDC**;

IX- Fica proibido a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de que trata este parágrafo, salvo expressa autorização dada pela **SMMAUDC**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 8º - As sanções, indicadas nos incisos VI, VII e IX, do “caput” deste artigo, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 9º - A determinação da demolição de obra, de que trata o inciso VII, do “caput” deste artigo, que poderá se dar a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração, será de competência da **SMMAUDC**.

Artigo 131 – As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I – suspensão do registro, licença, permissão ou autorização;
- II – cancelamento do registro, licença, permissão ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.

Artigo 132 – Independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente afetado pela sua atividade.

Artigo 133 – Reverterá ao **FMMA**, os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela **SMMAUDC**, além das decorrentes de licenciamento.

Artigo 134 – O cometimento de nova infração, por infrator beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará na aplicação de multa pelo dobro do valor daquele anteriormente imposta.

Artigo 135 – Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental praticada pelo mesmo infrator, classificada como:

- I – específica: cometimento de infrações da mesma natureza; ou
- II – genérica: cometimento de infrações ambientais de natureza diversas.

Parágrafo Único – No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração terá o seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE.

Artigo 136 – As infrações constantes deste Código, bem como de outras leis ambientais, no que couber, serão punidas com multas que serão atualizadas anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado do exercício anterior, ou por outro índice de atualização que o vier a substituir, ou ainda, pelos índices de atualização dos tributos municipais, segundo a natureza da infração:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

- I** – os estabelecimentos e/ou atividades, privadas que produzam ou possam produzir alterações diversas no meio ambiente, que forem encontrados funcionando sem a devida Licença Ambiental, incorrerão em multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- II** – os responsáveis por fontes poluidoras que não comunicarem imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil – SMMAUDC, que represente riscos a saúde e ao meio ambiente, incorrerão em multa de R\$ 5.000,00 – (cinco mil reais);
- III** – a não execução de programa de medição, de monitoramento, de determinação de concentração de efluentes e acompanhamento dos efeitos ambientais por parte de quem tinha obrigações de fazê-lo, ensejarão multa de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);
- IV** – a poda, não autorizada previamente, de qualquer indivíduo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a cominação, ao (s) responsável (eis), de multa de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por unidade atingida;
- V** – o corte de qualquer indivíduo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a imposição, ao (s) responsável (eis,), de multa de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por unidade atingida;
- VI** - o sacrifício e/ou anelamento de qualquer indivíduo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a imposição, ao (s) responsável (eis), de multa de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) por unidade atingida;
- VII** – o lançamento de efluentes líquidos, nas atividades privadas, fora dos padrões estabelecidos nesta Lei, importará, ao (s) responsável (eis), a multa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais);
- VIII** – o impedimento, por qualquer meio, à realização de auditorias ambientais impostas administrativamente, implicará, para o (s) responsável (eis), multa de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais);
- IX** – a estocagem de agrotóxicos fora dos padrões estabelecidos nesta Lei, implicará, para o (s) responsável (eis), multa de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);
- X** – a emissão de som e ruídos acima dos limites legais implicará, para o proprietário e/ou responsável legal, multa segundo a capacidade de lotação do estabelecimento:
- a** - capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, multa de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais),
- b** - capacidade para até 100 (cem) pessoas, multa de R\$ 1.235,00 (um mil e duzentos e trinta e cinco reais);
- c** - capacidade para até 200 (duzentas) pessoas, multa de R\$ 1.885,00 (um mil e oitocentos e oitenta e cinco reais);
- d**- capacidade acima de 200 (duzentas) pessoas, multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos e reais);
- XI** – a não apresentação de EPIA/RIMA, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil – SMMAUDC, implicará multa de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais);
- XII** – a utilização do solo para a disposição inadequada de quaisquer tipo de resíduos, detritos ou lixo implicará, para o responsável, multa segundo o porte da atividade:
- a** - atividade de pequeno porte, R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b** - atividade de médio porte, R\$ 1000,00 (mil reais)
- c** - atividade de grande porte, R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- d** - atividade de porte excepcional R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

- XIII** – o não comparecimento de responsável pelo empreendimento em Audiência Pública, sem a devida justificativa quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável – SMMAUDC, implicará em multa de R\$ 1.900,00 (um mil novecentos reais);
- XIV** – a utilização, comércio, transporte, introdução, perseguição e apanha de animais nativos ou silvestres de quaisquer espécies, no território municipal, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ensejará multa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais);
- XV** – a destruição ou caça de animais silvestres, no território municipal, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental R\$710,00(setecentos e dez reais);
- XVI** – a utilização de vegetação arbórea de propriedade pública como suporte e/ou apoio para a fixação de faixas, placas e/ou objetos congêneres, bem como pregar, colar, pintar ou destruir suas folhagens para qualquer fim, implicará multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- XVII** – drenar águas servidas para o canteiro de vegetação de propriedade publica implicará multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- XVIII** – danificar árvore classificada com imune ao corte implicará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- XIX** – não portar rótulos de risco e/ou painéis de segurança nas operações com produtos classificados como perigosos implicará multa de R\$ 900,00 (novecentos reais);
- XX** – a manutenção de painéis de segurança e/ou rótulos de risco em veículos que transportam cargas perigosas, quando se encontrarem vazios, resultará em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- XXI** – o transporte de produtos, classificados como perigosos, junto com animais, alimentos ou medicamentos, implicará multa de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);
- XXII** – o transporte de produtos diverso em tanque de carga específico para o transporte de produtos classificados como perigosos, implicará multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- XXIII** – a evasão e a ausência do condutor de veículo de transporte de produto classificado como perigoso do local onde tenha ocorrido avaria ou acidente envolvendo seu veículo e/ou sua carga o sujeitará a multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- XXIV** – a não adoção imediata das medidas preconizadas na ficha de emergência estabelecida pela norma vigente para cada tipo de carga perigosa, pelo condutor de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, em caso de avaria ou acidente envolvendo seu veículo e/ou sua carga, o sujeitara a multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- XXV** – a falta de diligencia, como comparecimento ao local de acidente ou falta de apoio a providências necessárias decorrentes de acidentes envolvendo veículos de transporte de produtos classificados como perigosos, implicará, para fabricantes, transportadores, expedidores e destinatários, multas de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais);
- XXVI** – a falta de Certificado de Capacitação para transporte de produtos classificados como perigosos, a falta de ficha de emergência estabelecida pela norma vigente ou a inabilitação do condutor do veículo ensejará multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para cada uma das infrações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

XXVII – realizar carga ou descarga de produto classificado como perigoso sobre passeio público ou em qualquer lugar sem a devida sinalização estabelecida na norma vigente ou fora do horário estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil (SMMAUDC), implicará multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

XXVIII – o pernoite, a limpeza e o tráfego de veículo de transporte de carga perigosa em áreas, locais, vias ou condições não autorizadas previamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil (SMMAUDC), implicará multa de R\$ 900,00 (novecentos reais);

XXIX – a emissão de fumaça por veículos automotores, em desacordo com as normas vigentes e em especial as Resoluções do CONAMA, ensejará multa de R\$900,00 (novecentos reais);

XXX – a não vinculação ao Programa de Autocontrole de Veículos ou a representação de relatório do Programa quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil (SMMAUDC), implicará multa de R\$400,00 (quatrocentos reais);

XXXI – a utilização, o comércio ou a estocagem de clorofluorcarbonos, implicará multa de R\$900,00 (novecentos reais);

XXXII – o vazamento de clorofluorcarbono em qualquer circunstância implicará multa de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

XXXIII – a queima ao ar livre ensejará ao responsável multa em função da dimensão da área abrangida:

a) em áreas de até 100 m² (cem metros quadrados), R\$500,00 (quinhentos reais);

b) em áreas acima de 100 m² (cem metros quadrados), R\$1000,00 (um mil reais).

XXXIV – a queima de borrachas diversas ao ar livre ensejará ao responsável a multa de R\$1.900,00 (um mil, novecentos reais);

XXXV – a não implantação da rede de monitoramento de poluentes gasosos por quem for obrigado, pessoa física ou jurídica, ensejará multa de R\$2.000,00 (dois mil reais);

XXXVI – a não apresentação de relatórios da rede de monitoramento de resíduos gasosos, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil (SMMAUDC), implicará multa de R\$400,00 (quatrocentos reais);

XXXVII – a não redução ou paralisação de atividades, conforme determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil (SMMAUDC), quando decretada a emergência, implicará multa de R\$3.000,00 (três mil reais);

XXXVIII – a não apresentação, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil (SMMAUDC), de projetos de controle para as atividades que realizam pintura com pó aerossol, bem como a realização desse tipo de pintura fora da cabine apropriada para

a contenção das partículas em suspensão, ensejará multa de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais);

XXXIX – a diluição de efluentes líquidos industriais, a não redução de sua toxicidade, bem como a disposição fora de especificações técnicas previamente definidas pela **SMMAUDC**, implicará multa de R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais);

XL - a contaminação de águas subterrâneas por infiltração de efluentes líquidos industriais ensejará multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais);

XLI - a não desinfecção de efluentes líquidos contaminados por microorganismos patogênicos e/ou que contenham produtos químicos – farmacêuticos, implicará multa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

- XLII** - o lançamento de efluentes líquidos classificados como perigosos, implicará multa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais)
- XLIII** - a atividade de lavagem de veículos e/ou peças de maquinário, em condições inadequadas aos padrões, resultará em multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- XLIV** - a estocagem de produtos oleosos, químicos ou contaminantes de qualquer espécie, sem as condições de proteção de diques de contenção, implicará multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ;
- XLV** - a deposição de recipientes de lixo para a coleta em condições inadequadas proporcionando a incomodidade ou contaminação, implicará multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- XLVI** - a instalação e/ou operação de incineradores por particulares, implicará multa de R\$ 2.900,00 (dois mil, novecentos reais);
- XLVII** - a disposição e/ou tratamento de resíduos de qualquer natureza sem prévia autorização da **SMMAUDC**, implicará multa de R\$ 900,00 (novecentos reais);
- XLVIII** - o não atendimento à intimação da **SMMAUDC**, para a recuperação de áreas que tenham sido degradadas pela disposição indevida de resíduos, implicará multa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais);
- XLIX** - o lançamento de resíduos sólidos e/ou entulho nas margens ou nos leitos dos corpos hídricos no municipais, implicará multa de R\$ 1.140,00 (um mil e cento e quarenta reais);
- L** - a constatação da presença e PCB (bifenilas policloradas) ou de resíduos contaminados por essa substância, implicará multa de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais);
- LI** - a não apresentação de Relatório de Acompanhamento do Percolado gerando em aterros de acomodação de resíduos diversos, por quem esteja obrigado, implicará multa de R\$ 1.450,00 (um mil , quatrocentos e cinqüenta reais);
- LII** - a não comunicação de descarte de produtos farmacêuticos, implicará multa de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais);
- LIII** - a importação, sem o prévio licenciamento da **SMMAUDC**, material, classificado nesta lei, como perigoso, implicará multa de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos);
- LIV** - a produção de ruído não musical e/ou musical, por fonte fixa e/ou móvel, implicará multa, segundo o tipo de área em que se encontra a fonte, segundo o período, se diurno ou noturno, e nível de pressão sonora medidos em decibéis, conforme disposto na **TABELA DO ANEXO I** que se refere aos níveis de ruídos não permitidos e suas respectivas sanções;
- LV** - a realização de obra de terraplanagem (movimentação de terra) sem o prévio licenciamento da **SMMAUDC**, ou, quando o caso, através de licença dos Órgãos Ambientais, Federal ou Estadual, implicará multa de acordo com as seguintes dimensões: se de mínimo porte, R\$ 500,00 (quinhentos reais), se de pequeno porte, R\$ 900,00 (novecentos reais); se de médio porte, R\$ 1.740,00 (um mil e setecentos e quarenta reais); se de grande porte, R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais);
- LVI** - a não proteção do solo após a sua movimentação com obras de arte corrente, bem como com a recuperação da sua cobertura vegetal, implicará multa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais);
- LVII** - o fracionamento e/ou a reembalagem de agrotóxicos e biocidas, implicará multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- LVIII** - o comércio de embalagem que acondicionava agrotóxicos e/ou biocidas, implicará multa de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais);
- LIX** - a utilização de agrotóxicos e/ou biocidas organoclorados e mercuriais, bem como seus componentes e afins, implicará multa de R\$ 1.900,00 (um mil novecentos reais);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LX - a utilização de agrotóxicos classificados com faixa vermelha, implicará multa de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais);

LXI - a não realização de triplíce lavagem de embalagem de agrotóxico já utilizado, bem como a sua reutilização, implicará multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

LXII - a mistura de agrotóxicos e biocidas sem a devida licença prévia da SMMAUDC, implicará multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

LXIII - a aplicação de agrotóxicos e biocidas na presença de pessoas e animais a uma distância inferior a 50m (cinquenta metros), implicará multa de R\$ 900,00 (novecentos reais);

LXIV - a utilização de agrotóxicos por empresas de combate a vetores urbanos, sem a devida licença, implicará multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

LXV - a não instalação de filtro e/ou exaustão forçada em cozinhas e assemelhados implicará multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

LXVI - a emissão de fumaça, proveniente de chaminé que não tenha sido aprovado pela SMMAUDC, implicará multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

Parágrafo Único - Os fiscais da SMMAUDC terão competência para aplicar, além das sanções previstas neste código, as sanções previstas nas legislações estadual e federal, como preceitua o **Sistema Nacional de Meio Ambiente- SISNAMA**.

CAPÍTULO III **DOS R E C U R S O S**

Artigo 137 – Ao Autuado será sempre assegurado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, sendo que o mesmo poderá apresentar defesa escrita, ou por meio de procurador devidamente habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contando do recebimento do auto.

§ 1º - O instrumento de defesa, sempre endereçado à autoridade e/ ou ao colegiado julgador, deverá ser protocolado, mediante autenticação mecânica, do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Macuco, no horário de expediente da mesma repartição, e fará parte do **Processo Administrativo Fiscal Ambiental - PAFA** instaurado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre que houver lavratura de um dos autos previstos neste código.

§ 2º - A defesa deverá ser acompanhada de todos os documentos entendidos como relevantes, inclusive laudos e plantas, que sejam considerados como pertinentes.

§ 3º - Anexada a defesa do **PAFA**, será esta encaminhada ao **SMMAUDC** e, a seguir, ao fiscal atuante, para elaboração, para elaboração da sustentação ao auto, num prazo de 20 (vinte) dias, após o que processo será julgado em primeira instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal de Meio ambiente.

§ 4º - Após o julgamento pelo **SMMAUDC**, o **PAFA** será devolvido ao setor ao secretário ao setor administrativo da mesma secretaria para que o autuado seja intimado da decisão de primeira instância, através de publicação no órgão de imprensa oficial do município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 5º - O autuado poderá, num prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão de primeira instância, recorrer, em segunda e última instância administrativa, para a Junta de Análise de Recursos de Infrações Ambientais – **JARIA**, do **COMDEMA**.

§ 6º - O recurso endereçado ao colegiado julgador será protocolado no protocolo geral da Prefeitura

Municipal de Macuco, que o encaminhará a **JARIA**, para julgamento, num prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo-o ao setor administrativo da **SMMAUDC**, para nova publicação no órgão de imprensa oficial do município.

§ 7º - O presidente do **JARIA** realizará um sorteio entre seus membros para definir o relator do

PAFA, que apresentará seu voto fundamentado em reunião previamente marcada, cujo local, dia e horário será afixado no quadro de avisos da **SMMAUDC**, tudo para que o autuado, ou seu advogado, possa fazer uso da palavra, após apresentação do relatório, por até 10 (dez) minutos, sendo certo que poderá assistir a todo julgamento.

§ 8º - Os outros membros do **JARIA** poderão acompanhar o voto do relator, discordar do voto, ou pedir vista do processo por um prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 9º - As decisões da **JARIA** serão tomadas pela maioria dos votos dos seus membros, cabendo ao presidente o voto desempate, quando houver.

§ 10º - A **JARIA** será composta por 5 (cinco) conselheiros, designados pelo presidente do **COMDEMA**, e serão substituídos se faltarem, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

§ 11º - No caso de impedimento, momentâneo ou efetivo, de algum membro, o presidente do **JARIA** deverá solicitar ao presidente do **COMDEMA** a nomeação de um substituto.

Artigo 138– Compete ao presidente a **JARIA**:

I – presidir e dirigir todos os serviços da **JARIA**, zelando pela sua regularidade;

II – determinar as diligências solicitadas pelos membros da junta;

III – proferir voto de qualidade fundamentalmente;

IV – assinar as decisões em conjunto com os membros da junta;

V – anotar em formulário próprio, no corpo do **PAFA**, o resultado do julgamento em 2ª instância;

VI – redigir todas as decisões.

Artigo 139 – São atribuições dos membros da **JARIA**:

I – examinar os processos que lhes fazem forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II – solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Artigo 140 – A **JARIA** deverá elaborar o regimento interno para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o ao **COMDEMA**, que o encaminhará ao chefe do poder executivo para publicação.

Artigo 141 – A **JARIA** realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal e tantas extraordinárias quantonecessárias, dependendo do fluxo dos processos.

Artigo 142 – Todas as decisões do secretário municipal de meio ambiente que exonerar o autuado do pagamento de multas serão submetidas a **JARIA**.

Artigo 143 – Não sendo cumprida, nem impugnada, a sanção fiscal será declarada á revelia do infrator e permanecerá o processo na **SMMAUDC**, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para pagamento voluntário da multa

§ 1º - Esgotado o prazo para pagamento voluntário da multa, sem que a mesma tenha sido liquidada, a **SMMAUDC** encaminhará o processo à Secretaria de Municipal de Fazenda para que, num prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências administrativas visando a inscrição do débito em dívida ativa e o remeta a Procuradoria Geral do Município para que, no mesmo prazo, promova a execução do débito.

§ 2º - Os valores de todos os autos de infração lavrados serão corrigidos, anualmente e até o seu efetivo pagamento, pela variação do índice de preços ao consumidor amplo – **IPCA**, editado pelo Governo Federal, ou por qualquer outro índice oficial que venha substituí-lo.

§ 3º - Além da correção nos termos previstos no parágrafo anterior, as multas ambientais serão acrescidas de 1% (um por cento) ao mês, até o seu pagamento, contados da data de trânsito em julgado decisão administrativa referente à autuação.

TITULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 144 – Fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir através de Decreto específico, Crédito especial Adicional ou Suplementar, para cobertura das despesas originárias com a presente Lei, respeitada a legislação pertinente.

Artigo 145 – Lei complementar regulará a cobrança das taxas de licenciamento, bem como de qualquer outra denominação que seja dada a importância ou valores que estejam previstos neste código, em especial, em razão do exercício do poder da polícia da **SMMAUDC**.

Artigo 146 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar decreto para regular a edição de resoluções da **SMMAUDC**, a qual terão a atribuição de regular a aplicação desta lei, em especial, para implementar os parâmetros que devem ser observados para a efetividade das normas ora estabelecidas.

Artigo 147 – Todos os termos de ajustamento de conduta que venham a ser celebrados pela **SMMAUDC** deverão ser apreciados pelo **COMDEMA** que poderá ou não ratificar o que tenha sido estabelecido ou ajustado, observando ainda, o seguinte:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 1º - Na eventualidade de não serem aceitos os termos do TAC celebrado pela **SMMAUDC**, pelo **COMDEMA**, o mesmo deverá sofrer as alterações técnicas que venham a ser indicadas pelo mesmo conselho.

§ 2º - Poderá a **SMMAUDC**, optar em ouvir o **COMDEMA**, antes da celebração de qualquer Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Artigo 148 – Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições contidas nesta lei, toda a legislação ambiental vigente, Estadual e Federal, bem como as Resoluções e Instruções Normativas do **IBAMA** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, do **CONAMA** – Conselho Nacional do Meio Ambiente, do **INEA** – Instituto Estadual do Ambiente, da **ANA** – Agência Nacional de Águas, além das normas técnicas da **ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas e **INMETRO** – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo Único – Poderá a **SMMAUDC** utilizar-se de parâmetros técnicos que sejam admitidos e aceitos internacionalmente, em substituição as normas, limites e especificações estabelecidas pela **ABNT**.

Artigo 149 – Para efeitos de aplicação de multas e atuação da fiscalização da **SMMAUDC**, aplica-se de forma complementar o disposto na Lei Estadual nº. 3.467/2000, em especial as infrações capituladas e os valores contidos no referido Diploma Legal.

Artigo 150 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 10 de junho de 2024.

MICHELLE BIANCHINI BISCÁCIO
Prefeita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

ANEXO I

(INCISO LIV DO ART. 138)

RELAÇÃO DE NIVEIS DE RUÍDOS NÃO PERMITIDOS E SUAS SANÇÕES				
ÁREAS	Período Diurno	Multa (R\$)	Período Noturno	Multa (R\$)
SÍTIOS E FAZENDAS	41 a 50 dB	490,00	36 a 45 dB	450,00
	51 a 60 dB	780,00	46 a 55 dB	900,00
	61 a 70 dB	980,00	56 a 65 dB	1.400,00
	>70 Db	1.460,00	66 a 75 dB	1.900,00
			>75 dB	2.400,00
ESTRITAMENTE RESIDENCIAL URBANA OU DE HOSPITAIS OU DE ESCOLAS	51 a 60 dB	490,00	51 a 55 dB	900,00
	61 a 70 dB	980,00	56 a 65 dB	1.400,00
	71 a 80 dB	1.460,00	66 a 75 dB	1.900,00
	> 80 dB	1.950,00	76 a 85 dB	2.400,00
			> 85 dB	2.900,00
MISTA, PREDOMINATEMENTE RESIDENCIAL	56 a 65 dB	980,00	51 a 60 dB	900,00
	66 a 75 dB	1.170,00	61 a 70 dB	1.400,00
	76 a 85 dB	1.460,00	71 a 80 dB	1.900,00
	> 85 dB	1.950,00	81 a 90 dB	2.900,00
			> 90 dB	3.300,00
MISTA COM VOCAÇÃO COMERCIAL E ADMINISTRATIVA	61 a 70 dB	980,00	56 a 65 dB	1.400,00
	71 a 80 dB	1.950,00	66 a 75 dB	1.900,00
	81 a 90 dB	2.430,00	76 a 85 dB	2.400,00
	> 90 dB	2.920,00	86 a 95 dB	2.900,00
			> 95 dB	3.300,00
MISTA COM VOCAÇÃO RECREACIONAL	66 a 75 dB	980,00	56 a 65 dB	900,00
	76 a 85 dB	1.460,00	66 a 75 dB	1.400,00
	86 a 95 dB	1.950,00	76 a 85 dB	1.900,00
	>95 dB	2.920,00	86 a 95 dB	2.900,00
			>95 dB	3.900,00
PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL	71 a 80 dB	980,00	61 a 70 dB	900,00
	81 a 90 dB	1.950,00	71 a 80 dB	1.900,00
	91 a 100 dB	2.920,00	81 a 90 dB	2.900,00
	>100 dB	3.890,00	91 a 100 dB	3.900,00
			>100 dB	6.000,00